



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.768, de 17 de dezembro de 1998.

DISPÕE SOBRE A ASSISTÊNCIA PSQUIÁTRICA E A REGULAMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE MENTAL NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - São direitos do cidadão portador de transtorno mental e deveres do Município de Maceió:

- I - Tratamento humanitário e respeitoso, sem discriminação de qualquer natureza;
- II - Proteção aos direitos da cidadania;
- III - Espaço próprio, necessário à sua liberdade, com oferta de recursos terapêuticos indispensáveis à sua recuperação;
- IV - Assistência Universal e integral à saúde;
- V - Integração, sempre que possível, à sociedade através de políticas comuns com a comunidade de procedência dos pacientes asilares, assim entendidos aqueles que perderam o vínculo com a sociedade familiar e encontram-se dependendo do Município.

Art. 2º - O Município de Maceió substituirá progressivamente, mediante planificação anual, os leitos dos hospitais psiquiátricos pelos recursos assistenciais substitutivos definidos nesta Lei.

Art. 3º - A reforma do sistema psiquiátrico municipal, na sua operacionalidade técnico-administrativa, abrangerá necessariamente, na forma da Lei Federal e Estadual.

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.768, de 17 de dezembro de 1998.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Saúde disporá de 06 (seis) meses, contados da publicação desta Lei, para apresentar ao Conselho Municipal de Saúde, o plano municipal de saúde mental, o planejamento e o cronograma de implantação da rede de atenção integral em saúde mental de que trata esta Lei.

Art. 4º - Constituem-se recursos psiquiátricos a serem aplicados ao tratamento e assistência em Saúde Mental do Município de Maceió por distritos sanitários:

- I - Atendimento ambulatorial;
- II - Leitos psiquiátricos em hospital geral;
- III - Hospital-dia e hospital-noite;
- IV - Centros de Atenção Psicossocial - CAPS;
- V - Núcleo de Atenção Psicossocial - NAPS;
- VI - Centro de convivência, ateliê terapêutico ou oficina terapêutica;
- VII - Pensão ou chácara protegida ou lar adotivo;
- VIII - Unidade de desintoxicação em hospital geral e ou CAPS;
- IX - Serviço de tratamento de dependência química extra-hospitalar.

Parágrafo Único - Os serviços definidos no inciso II deste artigo deverão ser oferecidos por hospital que conte, com estrutura física e pessoal capacitados, área, equipamentos e serviços específicos ao portador de transtorno psíquico, em proporção não superior a 10% da capacidade instalada limitada ao máximo de 30 leitos.

Art. 5º - A implantação e manutenção da rede de atendimento integral em saúde mental será descentralizada e municipalizada, observadas as particularidades sócio-culturais locais e regionais, garantida a gestão social.

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.768, de 17 de dezembro de 1998.

Art. 6º - A internação psiquiátrica será involuntária quando realizada sem o consentimento expresso do paciente em qualquer serviço de saúde ou recurso psiquiátrico, respeitando o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - A internação involuntária será comunicada pelo médico que a procedeu através da institucionalização, ao Ministério Público, no prazo de 24 horas, contados do procedimento, para que sejam adotadas as providências cabíveis.

Art. 7º. - O Poder Executivo Municipal, no prazo de 180 dias da publicação desta Lei, proporá a Câmara Municipal de Maceió, Projeto de Lei com:

- I - Mecanismo de multa e punição ao descumprimento do disposto nesta Lei;
- II - Criação da Comissão Municipal de Saúde Mental, no qual deverá estar garantido a participação de representação da sociedade civil, e dos trabalhadores em saúde mental, com objetivo de cuidar da Política de Saúde Mental no Município.

Art. 8º - O Município de Maceió, fica proibido, por sua administração direta e indireta, de construir, ampliar, controlar ou financiar novos estabelecimentos, instituições privadas ou filantrópicas que se caracterizem como hospitais psiquiátricos.

Art. 9º. O Município de Maceió só poderá manter contratos com instituições ou estabelecimentos privados ou filantrópicos em estrita obediência a esta Lei.

**Câmara Municipal de
Maceió**

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>





ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.768, de 17 de dezembro de 1998.

Art. 10º - Fica proibido terminantemente o uso de métodos invasivos, tais como selas fortes, camisa de força, psicocirurgias, eletrochoques, como forma de tortura.

Art. 11º - Fica instituído o dia 18 de maio, como Dia Municipal de Luta Antimanicomial.

Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, 17 de dezembro de 1998.

KÁTIA BORN RIBEIRO
Prefeita

Publicado no DOM

18.1.12 / 1998

Encarregado

